



PARECER N. 138/2023

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 03/2023 **PROCESSO N. 84/2022** PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2022

Interessado: Gestor do Contrato

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 03/2023, tendo por objeto a locação de impressoras, manutenção e prestação serviço, com fornecimento abastecimento dos respectivos toneres,

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 03/2023, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em locação de impressoras, manutenção e prestação de serviço, com fornecimento e abastecimento dos respectivos toneres, para uso na Câmara Municipal de Várzea Paulista, conforme especificações e condições constantes no Anexo II deste Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023.".

Ao que interesse para a análise do aditivo contratual, constam nos autos: (i) Contrato n. 03/2023 (Evento 20 – p. 490/494); (ii) solicitação de autorização para pesquisa de preços (Evento 27 – p. 513); (iii) autorização da Presidência para pesquisa de preço (p. 515); (iv) manifestação da Contratada pela prorrogação contratual e aplicação do reajuste contratual (p. 519); (v) pesquisa de preço (p. 527/574); (vi) Notas Explicativas da pesquisa de preço elaboradas pela Equipe de Apoio; (vii) documentos relacionados à manutenção das condições de habilitação da Contratada (p. 587/595); (viii) indicação de recursos para cobertura de despesa (p. 604); (ix) minuta do Termo Aditivo (p. 608/613); e (x) encaminhamento para parecer da Procuradoria Jurídica, com as justificativas pertinentes (p. 614/615).





É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Preliminarmente, impende esclarecer que a presente análise quanto à possibilidade de prorrogação do prazo contratual é feita com fundamento na legislação vigente quando da celebração do negócio jurídico, ou seja, a Lei n. 8.666/1993.

E, compulsando os autos, não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 03/2023.

Primeiro porque, analisando os termos do Contrato n. 03/2023 (Evento 20), observo que a **Cláusula Sétima** do negócio jurídico, dispondo sobre a vigência da locação, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, **nos limites da lei**, a critério da Administração, mediante **decisão fundamentada** (p. 492).

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso IV, dispõe que "a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.".

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 08 de fevereiro de 2023 (**Cláusula 7.1**), verificar-se-á, em 08 de fevereiro de 2024, o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que as justificativas ofertadas também se apresentam consistentes (p. 614/615), destacando-se que não há qualquer informação desabonadora à locação atualmente executada.





Cabe destacar, ademais, a existência de previsão contratual para aplicação do reajuste segundo o IPCA/IBGE, porquanto assim restou ajustado na Cláusula 8.1.

Não bastasse isso, após regular pesquisa de mercado, restou demonstrado ser vantajoso o preço praticado pela atual contratada, pois, mesmo com o reajuste, o valor mensal da locação dos equipamentos (R\$ 1.257,84) será inferior ao preço mediano apurado, ou, ainda, à menor proposta recebida (de R\$ 1.550,00).

Bem por isso, combinando a satisfatória prestação dos serviços e o preço praticado expressivamente abaixo daquele de mercado, parece que, realmente, a prorrogação do contrato se afigura vantajosa.

De mais a mais, há de se considerar, também, que, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais (p. 584/595), a atual fornecedora mantém todas as condições de habilitação inicialmente exigidas, de modo que, a meu ver, inexistem óbices para a assinatura da prorrogação contratual.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 03/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 03/2023, na forma como sugerida pelo Gestor do Contrato.

A despeito disso, cumpre apenas sanar **erro material** na minuta do aditivo contratual, pois, na **cláusula 3.2**, há indicação que a vigência da prorrogação se estenderá





até "07 de fevereiro de 2025", quando, na realidade, considerando que a prorrogação se dá por 12 meses, o correto seria "**08 de fevereiro de 2025**" (art. 132, § 3°, do Código Civil¹).

É o parecer.

Várzea Paulista, 1º de dezembro de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico

¹ "Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

^{§ 3}º <u>Os prazos de meses</u> e anos <u>expiram no dia de igual número do de início</u>, ou no imediato, se faltar exata correspondência."